



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000225-95.2011.815.0501 — Comarca de São Mamede.**

**Relator** :Des.Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** :Banco do Nordeste do Brasil S/A.

**Advogado** :David Sombra Peixoto.

**Apelado** :Homero Sabino de Medeiros.

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – REVELIA – CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS – INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO ÀS PARCELAS VINCENDAS – INTELIGÊNCIA DO ART.290 DO CPC – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO RECURSO.**

— *Havendo previsão contratual acerca da exigibilidade, ano a ano, de parcelas relativas a juros, ano a ano, por se tratar de prestações periódicas, de mesma natureza jurídica, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas enquanto subsistir a obrigação principal, nos termos do [art. 290, do CPC](#), sob pena de afronta aos princípios de economia e celeridade processual. TJPB. Acórdão do processo nº 03220100008757001. Órgão (4a câmara cível). Relator des. Joao alves da Silva. J. Em 04/10/2011. (TJPB; AC 050.2011.000795-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 13/08/2013; Pág. 9*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima nominados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em dar provimento aos recursos apelatório**, nos termos do voto relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face da sentença proferida pelo Juízo da Comarca e São Mamede, nos autos da Ação de Cobrança proposta em face de Homero Sabino de Medeiros.

Na sentença de fls.38/39, o magistrado a quo julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao Banco do Nordeste o montante de R\$ 5.877,12 (cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e doze centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária incidentes a partir do ajuizamento da ação.

Interpostos embargos de declaração pelo Banco do Nordeste, foram acolhidos para declarar que “onde consta o valor de R\$ 5.877,12, passe a constar R\$ 3.332,63” (fls.51).

O Banco do Nordeste, irresignado, apresentou recurso de apelação (fls.57/59), alegando, em síntese, que o magistrado *a quo* não incluiu na condenação do réu as parcelas vincendas, razão pela qual pleiteia o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl.64.

O Ministério Público não opinou porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção (fls. 71/74).

**É o relatório.**

**VOTO.**

No caso dos autos, cumpre esclarecer que a apelação teve o seguimento negado por este Relator, a partir do entendimento à época predominante nessa Corte de Justiça, no sentido de que a cópia do preparo não seria suficiente para demonstrar o cumprimento desse requisito de admissibilidade.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1450595, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, decidiu por considerar a cópia do preparo documento suficiente para a demonstração da regularidade processual, desde que seja possível aferir os dados do processo, bem como o pagamento efetuado das custas.

Neste sentido, cumpridos esses requisitos pelo apelante, é de se conhecer o recurso interposto às fls.56/59.

Conforme mencionado acima, o apelante pretende ver acolhidas as razões do recurso de apelação por entender que o magistrado *a quo* condenou o réu apenas no pagamento das parcelas vencidas, desconsiderando as parcelas que se venceram durante o curso do processo, ou seja, as vincendas.

*In casu*, o Banco do Nordeste promoveu a presente ação de cobrança para receber o montante de R\$ 3.332,63 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), vencido até a data de ajuizamento da ação. Contudo, as parcelas vincendas não foram incluídas na condenação.

Com efeito, a pretensão do apelante encontra guarida no artigo 290 do CPC:

*Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-*

*se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.*

A jurisprudência corrobora:

**57659883 - APELAÇÕES CÍVEIS.** Ação de cobrança taxas de condomínio. Apelação cível. Alegação de inépcia da inicial. Descabimento. Boletos bancários. Suficiência para ajuizamento da ação. Cerceamento de defesa. Inocorrência prova documental suficiente para formular o convencimento do julgador. Via processual da cobrança inadequada para a prestação de contas. Recurso desprovido. Recurso adesivo. Pleito para condenação ao pagamento das cotas vincendas. Cabimento. Prestações de trato sucessivo e periódico aplicação do [artigo 290 do código de processo civil](#) condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas até que haja efetivo pagamento. Recurso provido por unanimidade. Apelação desprovida e recurso adesivo provido por unanimidade. (TJPR; ApCiv 1213121-4; Londrina; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto; DJPR 18/11/2014; Pág. 170

**96512919 -DESPESAS CONDOMINIAIS COBRANÇA PARCIAL.** Procedência condenação ao pagamento do valor dado à causa. Não reconhecimento reforma da sentença para determinar o pagamento das parcelas vencidas e não pagas no curso do processo acrescidas das vincendas até a satisfação da obrigação exegese da Súmula nº 13 deste tribunal de justiça. Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; APL 0140181-28.2012.8.26.0100; Ac. 7959356; São Paulo; Trigesima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jayme de Queiroz Lopes; Julg. 23/10/2014; DJESP 29/10/2014

No mesmo sentido, manifestou-se essa Corte de justiça:

**56050901 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA ANO A ANO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO EVINCENDAS DURANTE A OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO [ART. 290 DO CPC](#) PROVIMENTO DO RECURSO.** Havendo previsão contratual acerca da exigibilidade, ano a ano, de parcelas relativas a juros, ano a ano, por se tratar de prestações periódicas, de mesma natureza jurídica, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas enquanto subsistir a obrigação principal, nos termos do [art. 290, do CPC](#), sob pena de afronta aos princípios de economia e celeridade processual. TJPB. Acórdão do processo nº 03220100008757001. Órgão (4a camara cível). Relator des. Joao alves da Silva. J. Em 04/10/2011. (TJPB; AC 050.2011.000795-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 13/08/2013; Pág. 9

Desta feita, deve a apelação ser provida para que passe a constar

na sentença a condenação do promovido ao pagamento não apenas da quantia de R\$ 3.332,63, mas também das parcelas vincendas – que se venceram no curso do processo – e após o seu término, até que seja satisfeita a obrigação.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para que seja incluída na condenação do apelado a parcelas vincendas, até que haja a satisfação da obrigação.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 17 de março de 2014.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***